



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2ª Câmara Criminal

Apelação Criminal - Nº 0018234-27.2017.8.12.0001 - Dourados
Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Carlos Eduardo Contar Apelante
: David Tonelli Mainarte.
Advogado : Felipe Elias de Oliveira (OAB: 294955/SP).
Apelado : Ministério Público Estadual.
Prom. Justiça : João Linhares Júnior (OAB: 608727MP/MS).
Apelada : -----.
Advogada : Bianca Taiane dos Santos (OAB: 28214/MS).

**APELAÇÃO – PENAL – ESTELIONATO – DECADÊNCIA DO
DIREITO DE REPRESENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – NULIDADE PELO
REINGRESSO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – REJEITADO –
INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO
– ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVA SUFICIENTE – NÃO
PROVIMENTO.**

Restando inequívoco o interesse da vítima em ver o acusado processado, pois além de comparecer perante a autoridade policial para comunicar os fatos contra si praticados e auxiliando na investigação e constatado que formalmente intimada compareceu junto à delegacia de polícia cinco dias após manifestando expressamente o desejo de representar contra o acusado deve ser rejeitada a alegação acerca da decadência.

Não há óbice legal para o retorno ao feito do assistente de acusação que já tenha integrado a ação penal desde que efetivamente a sentença não tenha transitado em julgado havendo apenas a ressalva de que sua atuação estará condicionada a receber a causa no estado em que se encontre. Inteligência do art. 269, do Código de Processo Penal.

Demonstrada autoria e materialidade delitivas resta incabível o pleito absolutório.

Apelação defensiva a que se nega provimento com base na correta aplicação



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

da lei.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Campo Grande, 31 de julho de 2026

Des. Carlos Eduardo Contar
Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Carlos Eduardo Contar.

DAVID TONELLI MAINARTE interpõe **APELAÇÃO** objetivando a reforma da sentença que o condenou a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de estelionato (art. 171, do Código Penal).

Pugna pelo reconhecimento da decadência do direito de representação bem como requer a nulidade do feito por admissão de assistente de acusação. Aduz, outrossim, que a prova é insuficiente para condenação.

Contrarrazões pelo não provimento (f. 640/655 e f. 659/666).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento (f. 698/710).

É o relatório.

À revisão.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Carlos Eduardo Contar. (Relator(a))

DAVID TONELLI MAINARTE interpõe **APELAÇÃO** objetivando a reforma da sentença que o condenou a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de estelionato (art. 171, do Código Penal).

O acusado foi denunciado pela prática dos seguintes fatos (f. 01/05):

"Depreende-se do inquérito policial que, no ano de 2016, o denunciado, com dolo preordenado, induziu a erro a vítima --



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

-----, mediante ardil, consubstanciado em se passar por pastor evangélico e prometer-lhe cura por meio da fé, obtendo, para si, vantagem ilícita de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais).

Impende registrar, já na isagoge, que a ofendida externou expressamente o desejo de representar criminalmente contra o autor do delito (p. 226), colmatando condição de procedibilidade da ação penal, nos termos do art. 171, §5º, do Alfarrábio Repressivo (com redação conferida pela novel Lei n. 13.964/2019 “Pacote Anticrime”).

Outrossim, cumpre esclarecer que o modus operandi utilizado por David Tonelli Mainarte pode ser facilmente vislumbrado em seus vídeos no Youtube e publicações do Facebook, nos quais ele realizava exposições fraudulentas e irreais de processos de cura, tais como: “fazer dentes das vítimas nascer”, “reconstrução de seios”, “conseguir que paralítico ande” e que “cegos voltem a enxergar”, bem como “desaparecer com cicatrizes”. A título de exemplo dos diversos engodos realizados pelo imputado, o Ministério Público disponibiliza alguns vídeos para visualização em anexo a esta peça.

Destarte, segundo as peças coligidas no presente inquérito policial, à época dos vicissitudes, o denunciado, com ânimo de engodo e utilizando as plataformas virtuais Facebook e YouTube para divulgar tais “curas” religiosas, despertou o interesse da vítima, -----, que possuía uma cicatriz na perna.

Nessa contextura, a ofendida, ao entrar em contato com o increpado, foi informada de que ele residia em São Paulo e, para que fosse atendida, deveria arcar com as despesas de passagem, hospedagem, alimentação e ainda um valor em



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

espécie, totalizando R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais).

A vítima, desesperada com seu problema e acreditando na veracidade da promessa de cura, efetuou o pagamento exigido, tendo o imputado se deslocado até Campo Grande/MS para dar continuidade ao suposto tratamento. Posteriormente, decorrido um número de sessões, sem que houvesse qualquer efeito de recuperação, esta indagou o denunciado, momento em que David Tonelli Mainarte cessou o contato, não respondendo mais às mensagens dela, o que a levou a perceber que havia sido ludibriada e caído num golpe.

À luz disso, ----- compareceu à Delegacia de Polícia e noticiou o ocorrido (pp. 9-10).

Adscрева-se que restou apurado que o valor foi depositado na cidade de Dourados/MS, conforme comprovante de depósito à p. 13, entendendo o juízo de Campo Grande/MS, à época, que o crime se consumou no local onde se verificou o prejuízo à vítima (pp. 47-49).

Mesmo que assim não fosse, a novel Lei n. 14.155, de 2021, modificou o Código Penal, determinando que, nos crimes previstos no art. 171, quando praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, pagamento frustrado ou transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima. Instado (p. 317), David Tonelli Mainarte negou a autoria delitiva, asseverando que a vítima não teria finalizado as sessões de cura propostas por ele.

De tudo, deduz-se que o indigitado, ab initio, agiu com animus fraudandi, ao dissimular um tratamento milagroso, criando, inclusive, uma página no Facebook e um canal no YouTube, com o desiderato de fazer parecer que estava



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

curando pessoas por meio de poderes sobrenaturais. Nessa contextura, os elementos amealhados apontam, até o momento, que o denunciado atuou com dolo preordenado, haja vista que levou a vítima a engodo, obtendo, para si, ilícita vantagem econômica.

Logo, a autoria e a materialidade dos crimes emergem robustas e encontram-se consubstanciadas pelo boletim de ocorrência (pp. 9-10), pelos depoimentos (pp. 77-78, 169 e 317), pelo termo de representação (p. 226) e pelas notas fiscais apresentadas (pp. 11-13).

Destarte, diante do joeirado, o Parquet Estadual oferece denúncia em face de DAVID TONELLI MAINARTE, por ter incidido nas condutas insculpidas no art. 171, caput, do Código Penal (...)"

Pugna pelo reconhecimento da decadência do direito de representação bem como requer a nulidade do feito por admissão de assistente de acusação.

O art. 171, § 5º, do Código Penal, inserido pela Lei n.º 13.964/2019, passou a exigir a representação da vítima ou de seu representante legal como condição de procedibilidade para o delito de estelionato.

Após algumas discussões acerca da aplicabilidade – ou não – da disposição legal aos crimes praticados antes de seu advento, o Pretório Excelso decidiu a questão no *HABEAS CORPUS* n.º 208.817 estabelecendo que "*a exigência de representação deve ser aplicada retroativamente, inclusive para processos em curso, sob pena de violação ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica*".

E, seguindo na análise da questão o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

supriu lacuna acerca de regra de transição para ações penais/investigações em andamento determinando a aplicação analógica da norma insculpida no art. 91, da Lei n.º 9.099/95, a qual preceitua que *"Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação (...), o ofendido será intimado para oferecê-la no prazo de 30 dias, sob pena de decadência."*

No caso em exame restou inequívoco o interesse da vítima em ver o acusado processado, pois compareceu perante a autoridade policial para comunicar os fatos contra si praticados, relatou o desenrolar destes e forneceu documentos para auxiliar na investigação. Ademais, foi formalmente intimada, aos 19 de maio de 2022 (f. 230) e compareceu junto à delegacia de polícia aos 25 de maio de 2022 (f. 231) manifestando expressamente o desejo de representar contra o acusado.

Assim, rejeita-se o pedido de reconhecimento da decadência.

Ainda em preliminar busca o apelante a nulidade do feito em razão da admissão de assistente de acusação, pois o mesmo já havia desistido de atuar no feito e a desistência fora homologada.

Acerca do Assistente de Acusação dispõe o Código de Processo Penal:

" Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar."

Verifica-se que o ingresso de assistente de acusação no processo pode ocorrer a qualquer tempo, contanto, que não tenha ocorrido trânsito em julgado da sentença.

Não há óbice legal para o retorno ao feito do assistente de acusação que já



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

tenha integrado a ação penal desde que efetivamente a sentença não tenha transitado em julgado havendo apenas a ressalva de que sua atuação estará condicionada a receber a causa no estado em que se encontre.

Nessa esteira, não há qualquer nulidade como sustenta a defesa.

Em situação de igual jaez o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se pronunciou:

"AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – OITIVA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. *O artigo 202 do Código de Processo Penal prevê que "toda pessoa poderá ser testemunha", sendo que o artigo 208 do mesmo diploma normativo ressalva que "não se deferirá o compromisso a que alude o artigo 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o artigo 206".*

2. *Inexiste qualquer óbice à colheita do depoimento da mãe da vítima, que também atuou como assistente de acusação, cabendo ao magistrado aferir o valor probatório das declarações por ela prestadas. Doutrina. Precedentes. REABILITAÇÃO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – VIOLAÇÃO À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.*

1. *Nos termos do artigo 269 do Código de Processo Penal, a intervenção na qualidade de assistente da acusação*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

poderá ocorrer em qualquer momento da ação penal, desde que ainda não tenha havido o trânsito em julgado, sendo certo que o assistente recebe a causa no estado em que se achar.

2. *Na espécie, tendo a assistente sido afastada em razão da atuação de seu advogado, e sobrevindo novo requerimento de habilitação por causídico diverso, não há que se falar em violação à coisa julgada, o que afasta a ilegalidade suscitada na irresignação.*

3. *Ainda que houvesse irregularidade na admissão do assistente de acusação, o certo é que a defesa não demonstrou os prejuízos suportados pelo acusado, o que reforça a inexistência de eiva passível de ser sanada na via eleita.*

Precedentes. VÍTIMA ARROLADA EXCLUSIVAMENTE PELA DEFESA – DESISTÊNCIA

HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR –

REQUERIMENTO DE INQUIRÇÃO PELO ASSISTENTE

DE ACUSAÇÃO – POSSIBILIDADE DE OITIVA COMO

TESTEMUNHA DO JUÍZO – COAÇÃO ILEGAL

INEXISTENTE – DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. *O artigo 271 do Código de Processo Penal preceitua que "ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos artigos 584, § 1º, e 598".*

2. *Assim, de acordo com o artigo 271 do Código de Processo Penal, como auxiliar do Ministério Público, o assistente de acusação tem o direito de produzir provas, inclusive de arrolar testemunhas, pois, caso contrário, não teria como exercer o seu papel na ação penal pública.*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

3. *No caso dos autos, tem-se que, no curso da ação penal, a mãe da ofendida requereu o seu reingresso como assistente de acusação e pleiteou a oitiva de uma informante e da ofendida, com o que concordou o Ministério Público, sobrevindo decisão que deferiu o pedido.*

4. *Mesmo que houvesse alguma ilegalidade no ingresso da assistente de acusação, o que, como visto, não ocorreu, e não obstante a desistência da oitiva da menor, que havia sido arrolada somente pela defesa, tenha sido homologada pela togada singular anteriormente, a simples possibilidade de ser inquirida como testemunha do juízo afasta a ilegalidade suscitada na irresignação.*

5. *Ao deferir o pleito da assistente de acusação, a magistrada de origem entendeu que a inquirição da menor seria relevante, considerando a aludida prova oral necessária para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual pode ter suas declarações colhidas, nos termos dos artigos 156 e 209 do Código de Processo Penal. Precedentes.*

6. *A defesa não foi prejudicada pelo deferimento da oitiva da vítima, cuja inquirição foi inicialmente dispensada porque se encontrava hospitalizada, e cuja relevância justificaria sua inquirição, de ofício, pelo magistrado, primeiro porque tal fato se deu no curso da fase instrutória, e, segundo, porque terá a chance de exercer o contraditório acerca das declarações por elas prestadas até o final da instrução processual, requerendo-se, inclusive, novas provas indispensáveis a refutá-las.* NULIDADE DO ACÓRDÃO

IMPUGNADO – EXAME DE MATÉRIAS NÃO
SUSCITADAS NA INICIAL DO WRIT ORIGINÁRIO – EIVA
NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM –



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Eventual nulidade do acórdão impugnado por haver tratado de matérias não suscitadas na inicial do writ deveria ser arguida pela defesa em embargos de declaração, não podendo ser apreciada diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." ¹

Destarte, rejeita-se a preliminar.

Aduz, outrossim, que a prova é insuficiente para condenação.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos de f. 16/18 e f. 93/100.

----- relatou em juízo os fatos contra si praticados esclarecendo que chegou ao acusado através dos vídeos que o mesmo postava no Youtube e lá fornecia seu telefone e incentivava a chamá-lo por possuir o dom de "curas e maravilhas". Destacou que à época dos fatos era jovem e acreditava no que visualizou nos vídeos, pois estava muito abalada emocionalmente devido à sua cicatriz na perna. Salientou que, a promessa de cura também afetou seu primo, à época, com apenas onze anos de idade, já o réu prometeu curar a cicatriz de ambos. Contou que entrou em contato com o acusado, o qual relatou morar no Estado de São Paulo, mas alegou que viria fazer o culto em Mato Grosso do Sul e profetizaria sua cura, atestando que isso ocorreria. Teve um gasto de mil e seiscentos reais apenas com os custos da viagem dele, como hotel e passagens, mas acredita ter gastado cerca de quatro mil reais envolvendo os custos de deslocamento, alimentação entre outros. Acredita que foi induzida a isso e se sentiu obrigada a efetuar o pagamento, já que desejava a cura. Durante os cultos em uma igreja

¹ RHC 118384, 5ª T., Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j.18/08/2020.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

na cidade de Campo Grande, o acusado pregava a fé e afirmava que, caso as pessoas quisessem a cura, teriam que fazer sacrifícios em nome de Deus, o que lhe garantiu dinheiro, celulares, notebooks e outros itens que ele recebeu nos cultos. Permaneceu por cerca de um mês na cidade de Campo Grande, pois o acusado dizia que teriam que ser feitos outros cultos, porque haveria algo atrapalhando a cura. Narra que o réu fazia uma espécie de hipnose com as pessoas, além de que foi exposta ao ridículo ao ter que expor a cicatriz para todas as outras pessoas que estavam na igreja, além de dizer que ela era pecadora, de certo modo colocando a culpa nela pela cura não ter ocorrido. Sobre seu sobrinho, que era criança na época, teve que tirar o dinheiro do próprio bolso para pagar aos pastores que pregavam a fé, não somente o acusado, acreditando que o dano moral dele foi até maior que o seu. Que não consegue mensurar o dano moral que teve, acreditando que não há dinheiro que pague o prejuízo. Disse que o acusado também afirmava que a cura teria que ser presenciada por outras pessoas, então acredita ter participado de cerca de doze cultos em cerca de um mês.

As declarações judiciais da vítima estão em harmonia com o relato prestado na fase policial (f. 82/83).

-----, primo da vítima, confirmou o relatado ao julgador. Destaco, ainda, que tinha uma cicatriz decorrente de um acidente quando criança que lhe causava muito incômodo. Na época dos fatos havia recebido cem reais do pai e deu todo o dinheiro ao acusado, em nome da fé. Contou que era colocado em cima do altar da igreja e ele dizia que tinham que orar. Que se sentiu usado pelo réu, na presença de outras pessoas no momento do culto.

Interrogado o acusado negou a prática delitiva.

Malgrado a negativa do réu verifica-se que o acervo probatório demonstrou de maneira firme e convincente a prática delitiva.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Nesse sentido conveniente trazer à baila a elucidativa análise do magistrado (f. 576):

"(...) Assim, os elementos de prova conduzem à condenação pelo crime de estelionato imputado na denúncia.

A despeito da negativa dada pelo acusado, verifica-se que ele utilizou-se de sua posição de autoridade religiosa (pastor) para enganar e iludir a vítima, uma fiel, com o objetivo de obter vantagem patrimonial ilícita.

Tanto é verdade que as provas colhidas no bojo do IP, quais sejam, os vídeos das supostas "curas", eram postados pela própria esposa do acusado, indicando número de telefone para contato e chamadas com intento auto-promocional, vejase à fl. 96:

(...)

Nesse ponto, faço uma ressalva de que embora a Defesa tenha argumentado a ausência da cadeia de custódia e, não obstante esse tipo de coleta de vestígios sequer existisse à época da produção da prova, os citados vídeos se encontram, até a presente data, expostos na plataforma on-line do Youtube, de forma ostensiva para acesso de qualquer pessoa. Portanto, não há como se alegar eventual adulteração dos dados públicos.

Mesmo que o réu argumente que não agiu de forma ardilosa com intuito de enganar os fiéis, os vídeos promocionais de sua imagem deixam clara a existência de promessa indevida pelo resultado indicado, a exemplo, conforme consta no vídeo acima "Ele ora e cicatrizes desaparecem."

A vítima, bastante jovem, possuía queimaduras em suas duas pernas (o mesmo que ocorria com seu primo pequeno e ouvido como informante) e, sensibilizada emocionalmente, foi levada



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

a erro pelos vídeos, tendo procurado o acusado para receber o mesmo "milagre" que ele expunha em redes sociais.

O crime de estelionato, conforme descrito no artigo 171 do Código Penal, consiste em obter vantagem ilícita para si ou para outrem, mediante fraude, em prejuízo de alguém.

Vantagem ilícita diverge de enriquecimento ilícito. Portanto, ainda que a vítima não tenha despendido de grandes quantias em dinheiro, o réu auferiu a vantagem patrimonial indevida ao receber uma viagem custeada pela vítima do Estado de São Paulo até este Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo hospedagem e alimentação, conforme comprovantes juntados no inquérito.

Segundo as palavras da vítima, o acusado também recebeu ofertas em dinheiro e em bens durante os cultos de cura que pregou na cidade de Campo Grande-MS.

Essa promessa de cura de cicatrizes não possuía qualquer fundamento científico ou espiritual verdadeiro. A promessa de cura por meio de orações e atos religiosos, quando vinculada à exigência de pagamento por serviços ou benefícios advindos de custos financeiros a vítima, caracteriza-se o elemento essencial do estelionato: a fraude. A fraude, neste contexto, se dá através falsa expectativa de cura de cicatrizes físicas por meio de orações, ou seja, de "milagres".

No caso em questão, existem evidências claras de que o acusado fez promessas de cura de cicatrizes. As palavras da vítima e do informante ouvidos deixam claro que ele promovia "sessões de cura", sendo que nestas sessões de curas não houve qualquer mudança no quadro clínico da vítima ou de seu sobrinho. Inclusive, segundo a versão da vítima, o réu tentou transferir a "culpa" pela não concretização do milagre



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

à própria vítima, ao dizer que ela deveria orar mais para receber o "milagre" que ele havia prometido.

O réu agiu com dolo, ou seja, com plena consciência de que suas promessas de cura das cicatrizes eram falsas.

Assim, tem-se que sua conduta se enquadra perfeitamente no tipo penal do estelionato, uma vez que houve a promessa de um benefício ilusório, com a finalidade de enriquecer à custa do prejuízo alheio."

Inarredável, portanto, a manutenção do decreto condenatório.

Em situação de igual jaez esta Corte de Justiça já se pronunciou:

"DIREITO PENAL – APELAÇÃO – ESTELIONATO – ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA – IMPOSSIBILIDADE – ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE – PALAVRA DA VÍTIMA REFORÇADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – VERSÃO EXCULPATÓRIA SEM QUALQUER ELEMENTO DE PROVA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM O PARECER." ²

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo interposto por **DAVID TONELLI MAINARTE**.

² Ap. 0001788-22.2022.8.12.0017, 2ª Câ. Crim., Rel. Des. WALDIR MARQUES, j. 13.02.2026



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Waldir Marques

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Carlos Eduardo Contar

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Carlos Eduardo Contar, Juiz Alexandre Corrêa Leite e Des. José Ale Ahmad Netto.

Campo Grande, 31 de julho de 2026.